

ARTIGO 3

Modalidades e condições dos apoios financeiros

a) Os empréstimos do tesouro vencem juros de 3,5 % sobre o montante em dívida e são amortizáveis em vinte anos, em vinte e oito semestralidades iguais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira setenta e oito meses após o fim do trimestre durante o qual tenha sido efectuado o primeiro saque, seja qual for o montante.

b) Os juros vencem a partir da data de cada saque e são liquidados e pagos no fim de cada semestre.

c) Uma convenção de aplicação entre o Banco de Portugal, agindo por conta do Governo de Portugal, e o Crédit National, agindo por conta do Governo Francês, precisará as modalidades de utilização e de reembolso dos empréstimos do tesouro francês.

d) Os créditos comerciais garantidos serão amortizados em vinte semestralidades iguais e sucessivas, a primeira vencendo seis meses a contar da data da entrada em funcionamento das instalações ou das entregas de equipamento ou do fim das prestações de serviços segundo o estipulado no contrato comercial ou na convenção bancária.

O mesmo contrato ou a mesma convenção bancária fixarão o prazo máximo entre a assinatura do contrato e as datas de início da amortização dos créditos. Fixarão igualmente as taxas de juro desses créditos, que serão as taxas habituais dos créditos deste género, aos quais se junta o prémio de seguro de crédito da COFACE.

e) A moeda de cálculo e de pagamento utilizada é o franco francês.

ARTIGO 4

Prazo de utilização

Para dar direito aos créditos definidos no artigo 1, os contratos privados com os fornecedores franceses deverão ser celebrados no máximo até 31 de Dezembro de 1979.

Deverão atingir um montante mínimo de 3 milhões de francos.

Não será permitido nenhum saque sobre os empréstimos do Tesouro, nos termos do presente Protocolo, posteriormente a 31 de Dezembro de 1981.

ARTIGO 5

Modalidades de imputação

A imputação definitiva, nos termos do presente Protocolo, dos contratos referentes aos projectos visados no artigo 1 será decidida por troca de cartas entre o Banco de Portugal e o conselheiro comercial junto da Embaixada da França em Portugal, cada um actuando por delegação das respectivas autoridades competentes.

O mesmo processo de troca de cartas poderá autorizar a substituição por novos projectos, que poderão eventualmente respeitar a outros sectores económicos, dos que figuram na lista anexa ao presente Protocolo.

ARTIGO 6

Transporte e seguro

Os contratos financiados ao abrigo do presente Protocolo são facturados em preço F. O. B.

Todavia, o financiamento do frete e do seguro é assegurado nas proporções estipuladas no artigo 2 acima, por utilização dos empréstimos do Tesouro e dos créditos comerciais garantidos, quando o transporte seja efectuado por um navio arvorando pavilhão francês e o seguro contratado junto de uma sociedade francesa.

ARTIGO 7

Entrada em vigor

O presente Protocolo entrará em vigor a partir do momento em que os dois Governos se notifiquem reciprocamente terem cumprido as formalidades necessárias para este efeito.

Feito em Lisboa em 18 de Outubro de 1978 (em duas vias originais em língua francesa).

Pelo Governo da República Portuguesa:

João da Silva Guerra.

Pelo Governo da República Francesa:

Michel Camdessus.

ANEXO

Lista dos projectos previstos no artigo 1 do presente Protocolo

Projectos	Montante global aproximado da parte repatriável em França (milhões de francos)	Montante aproximado do investimento global (milhões de francos)
Fornecimentos de equipamentos para a prospecção de jazigos de estanho	10	..
Fornecimentos de equipamentos e serviços para a prospecção de volfrâmio, de cobre, de argila e de estanho	15	50
Unidade de produção de ácido nítrico	30	75
Instalação para tratamento de óleos	30	65
Fábrica de alimentos para gado	20	45
Unidade de electrólise e de clorato de sódio	15	30
Unidade de trituração de clínquer e fornecimento de dois fornos de cimento	30	75
<i>Total</i>	150	

Despacho Normativo n.º 8/79

Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 845/78, de 11 de Dezembro, delego no actual Ministro da República para a Madeira a competência que me é conferida pelo n.º 1 do mesmo artigo

para autorizar a investidura na posse administrativa dos prédios a expropriar, sempre que estes se situem na Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 396/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 287, de 15 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na nota, onde se lê: «..., esterona, ...», deve ler-se: «..., estrona, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Janeiro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Gabinete do Ministro da República

Decreto de 2 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição, conjugado com a alínea d) do artigo 40.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores:

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. José Manuel Nunes Liberato Subsecretário Regional do Planeamento.

Este decreto entra em vigor na data da assinatura.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Soares Mota Amaral*.

